

LEI Nº 41

REVOGA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE O IMPOSTO PREDIAL, FIXA SUA INCIDÊNCIA, PRESCREVE NORMAS PARA SEU LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO.

PEDRO ROSSETTO, PREFEITO MUNICIPAL DE QUILOMBO.
FAÇO SABER A TODOS OS HABITANTES DESTA MUNICÍPIO
QUE A CÂMARA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO

- ART. 1º - O IMPOSTO PREDIAL RECAI SOBRE TODOS OS PREDÍOS SITUADOS DENTRO DO PERÍMETRO URBANO E SUB-URBANO DA CIDADE E DAS VILAS-DISTRITAIS NA FORMA PRESCRITA POR ESTA LEI E SERÁ ARRECADADO NOS MESES JÁ FIXADOS EM DECRETO PELO EXECUTIVO.
- ART. 2º - SÃO CONSIDERADOS PREDÍOS PARA EFEITOS DA INCIDÊNCIA, E COMO TAIS, SUJEITOS AO IMPOSTO PREDIAL, TODOS OS QUE POSSAM SERVIR DE HABITAÇÃO, USO OU RECREIO, TAIS COMO: CASAS, ARMAZENS, BARRACÕES, DEPOSTOS, GARAGENS, GALPÕES E QUALQUER OUTROS COM QUALQUER TIPOS DE MATERIAL EMPREGADO NA CONSTRUÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE SUA FORMA OU DENOMINAÇÃO.
- ART. 3º - O IMPOSTO DE QUE TRATA ESTA LEI SERÁ CALCULADO NA BASE DO VALOR LOCATIVO ANUAL DO PREDIO, NA RAZÃO DE 12% PARA OS ALUGADOS E 10% PARA OS OCUPADOS POR SEUS PROPRIETÁRIOS.

CAPÍTULO II

DO VALOR LOCATIVO

- ART. 4º - O VALOR LOCATIVO DOS PREDÍOS SERÁ APURADO ATRAVÉS DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO OU POR ARBITRAMENTO DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL, CONSIDERANDO-SE A LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL E O ALUGUEL DOS PREDÍOS VIZINHOS E SERÁ REPRESENTADO PELA SOMA DOS SEQUINTE:
- A) - IMPORTÂNCIA ANUAL DO ALUGUEL EFETIVO OU ESTIMATIVO, CFE. O TRATADO DO PREDIO ALUGADO, OU NÃO, LEVANDO-SE EM CONTA NO PRIMEIRO CASO A RENDA PRODUZIDA PELO IMÓVEL, AINDA QUE MOTIVADA POR SUBLOCAÇÃO;
- B) - QUALQUER OUTRA IMPORTÂNCIA QUE O LOCATÁRIO SE OBRIGUE A PAGAR PELO USO DO PREDIO ALUGADO.
- § 1º - O ALUGUEL EFETIVO DAS ESTALAGENS E CASA DE CÔMODOS, MOBILIADAS OU NÃO, SERÁ APURADO CONSIDERANDO-SE O TOTAL DOS ALUGUEIS ANUAIS DOS CÔMODOS DESTINADOS A LOCAÇÃO.
- § 2º - O ALUGUEL EFETIVO DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS SERÁ O TOTAL DOS ALUGUEIS ANUAIS DOS MESMOS APARTAMENTOS, RESSALVADOS AQUELES QUE CONSTITUEM PROPRIEDADE INDEPENDENTE, CASO EM QUE CADA UM DELES SERÁ CONSIDERADO PREDIO INDEPENDENTE.
- § 3º - A TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E O IMPOSTO PREDIAL QUANDO PAGOS PELO LOCATÁRIO SERÃO ADICIONADOS AO ALUGUEL PARA FINS DE APURAÇÃO DO VALOR LOCATIVO.
- § 4º - PROCEDER-SE-Á AO ARBITRAMENTO DO VALOR LOCATIVO DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL, NOS SEQUINTE CASOS:
- A) - SEMPRE QUE O CONTRIBUINTE OCUPAR CASA DE SUA PROPRIEDADE;
- B) - QUANDO O CONTRIBUINTE OCUPAR PREDIO GRATUITAMENTE;
- C) - QUANDO NÃO FOREM APRESENTADOS RECIBOS OU CONTRATOS DE LOCAÇÃO CONSIDERADOS HÁBEIS;
- D) - QUANDO OS RECIBOS OU CONTRATOS NÃO REPRESENTAREM O VALOR ATUAL EXATO DO PREDIO E HOUVER FUNDADAS SUSPEITAS DE DOLO;
- E) - QUANDO O LOCATÁRIO OU LOCADOR AUMENTAREM, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX COM BENFEITÓRISS, O VALOR LOCATIVO DO PREDIO;

- f) - QUANDO O CONTRIBUINTE NÃO OCUPAR TODO O PREDIO OU LOCAL, AVANÇANDO-SE, NESSE CASO, O ALUGUEL RELATIVO SOMENTE A PARTE POR ELE OCUPADO;
- g) - QUANDO DEDUZIDAS AS SUBLOCAÇÕES, O VALOR RESTANTE NÃO CORRESPONDE À DO ESPAÇO OCUPADO.
- ART. 5º - COBRAR-SE-Á SOBRE TAXA, CALCULADA SOBRE O VALOR LOCATIVO ANUAL, NOS SEGUINTE CASOS:
- A) - QUANDO SE TRATAR DE PREDIOS LOCALIZADOS EM RUAS CALÇADAS, OU PAVIMENTADAS OU DOTADAS DE CORDOES OU SARGETAS, QUE NÃO POSSUÍREM MUROS OU CALÇADA DO TIPO APROVADO PELA PREFEITURA, OU QUE NÃO ESTEJAM EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, MAIS 5% SOBRE O VALOR LOCATIVO DO PREDIO.
- B) - QUANDO CONSTRUÍDAS SOBRE O ALINHAMENTO, DEIXAREM CAIR ÁGUAS PLUVIAIS DO TELHADO SOBRE A CALÇADA, MAIS 10% SOBRE O IMPOSTO;
- C) - QUANDO AS FACHADAS ESTIVEREM EM MÁXIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, A JUÍZO DA PREFEITURA, MAIS 20% SOBRE O IMPOSTO.
- D) - QUANDO O PREDIO, LOCALIZADO EM RUA DOTADA DE CORDOES, NÃO POSSUÍREM CALÇADA NA FRENTE MAIS 10% SOBRE O IMPOSTO;
- E) - QUANDO OS PREDIOS, SITUADOS NA ZONA URBANA DA CIDADE, SEJAQUAL FOR A SUA UTILIDADE, FORMA OU MATERIAL, APARELHADOS COM INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, DESPEJAR ESGOTO COM MAU CHEIRO PARA AS RUAS MAIS 50% SOBRE O IMPOSTO.
- § ÚNICO - OS ACRESCIMOS MENCIONADOS NESTE ARTIGO, NÃO ISENTAM O CONTRIBUINTE DAS MULTAS QUE LHE FOREM APLICADAS, ENTRE R\$ 500,00 A R\$ 5.000,00 QUANDO NÃO TENDEREM AS INTIMAÇÕES QUE LHE FOREM ENVIADAS.
- ART. 6º - VERIFICANDO-SE NO DECURSO DO EXERCÍCIO AUMENTO DO ALUGUEL OU DO VALOR LOCATIVO, INCLUSIVE, PELA REALIZAÇÃO DE BENFEITÓRIAS, DEVERÁ ESTE FATO SER COMUNICADO A PREFEITURA SOB PENA DE MULTA DE R\$ 200,00 A R\$ 2.000,00 ALEM DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR A DIFERENÇA DO IMPOSTO, SE HOVER.
- ART. 7º - NO CASO DE SUB-LOCAÇÃO, O PROPRIETÁRIO É RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA MAJORAÇÃO VERIFICADA NO VALOR LOCATIVO.
- ART. 8º - QUANDO O PREDIO FOR ALUGADO COM ACESSÓRIOS, CALCULAR-SE-Á O VALOR DO CONCESSÓRIO PRINCIPAL E SE TOMARA A RENDA TOTAL PARA O LANÇAMENTO POR BASE.
- ART. 9º - OS PROPRIETÁRIOS OU LOCATÁRIOS QUE TENTAREM FRAUDAR A PREFEITURA, FAZENDO LOTAR OS PREDIOS POR ALUGUEL MENOR DO QUE REALMENTE PAGO OU PERCEBIDO, VERIFICADA A FRAUDE, SERÃO MULTADOS OS INFRATORES ENTRE R\$ 500,00 A R\$ 5.000,00, PENALIDADE ESTA QUE NÃO SERÁ DISPENSADA SOB PRESTES TO ALGUM.
- ART. 10 - NA FALTA DE OUTROS ELEMENTOS O VALOR LOCATIVO DE UM PREDIO SERÁ APLICADO DA SEGUINTE FORMA:
- A) - NA ZONA URBANA DA CIDADE 12% SOBRE O VALOR VENAL DO IMÓVEL;
- B) - NA ZONA SUB-URBANA DA CIDADE E NAS VILAS DISTRITAIS, 10% SOBRE O VALOR VENAL DO IMÓVEL;
- C) - NAS ZONAS SUB-URBANAS DAS VILAS DISTRITAIS 8% SOBRE O VALOR VENAL DO IMÓVEL.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO

- ART. 11 - O LANÇAMENTO DOS IMÓVEIS SUJEITOS AO IMPOSTO PREDIAL SERÁ FEITO A REQUERIMENTO OU COMUNICAÇÃO DOS RESPECTIVOS PROPRIETÁRIOS DENTRO DO PRAZO DE TRINTA DIAS DE SUA OCUPAÇÃO OU QUANDO NÃO FOR LOGO OCUPADO, DE SUA CONCLUSÃO.
- § 1º - A FALTA DE CUMPRIMENTO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO SUJEITARÁ OS INFRATORES A MULTA DE R\$ 200,00 A R\$ 1.000,00 ALEM DO IMPOSTO ANUAL QUE DEIXAR DE SER PAGO OU LANÇADO.
- § 2º - QUANDO O PROPRIETÁRIO REQUERER OU DEIXAR DE REQUERER OU COMUNICAR A CONCLUSÃO OU OCUPAÇÃO DO PREDIO, O LANÇAMENTO SERÁ FEITO "EX-OFFICIO", PELO FISCAL, APLICANDO-SE A MULTA MENCIONADA NO PARÁGRAFO ANTERIOR.
- ART. 12 - O LANÇAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL SERÁ FEITO EM FICHAS COM NOME DO PROPRIETÁRIO POSSUIDOR OU ADQUIRENTE A QUALQUER TÍTULO.

- ART. 13 - PARA EFEITO DO LANÇAMENTO SERÁ SEMPRE TOMADA POR BASE A RENDA MÁXIMA PRODUZIDA PELO PREDIO.
- ART. 14 - SEMPRE QUE A PREFEITURA CONSTATAR QUE UM PREDIO, DADO COMO VAGO, TEM SIDO OCUPADO SEM COMUNICAÇÃO NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SEU PROPRIETÁRIO FICARÁ SUJEITO AO PAGAMENTO DO IMPOSTO, ACRESCIDO DE 50% SOBRE O MESMO.
- ART. 15 - O PREDIO DESALUGADO NÃO PODERÁ SER OCUPADO, MESMO TRANSITÓRIAMENTE SEM QUE HAJA A DEVIDA COMUNICAÇÃO A MUNICIPALIDADE, SOB PENA DE MULTA A JUÍZO DO PREFEITO.
- ART. 16 - OS PREDIOS INTERDITADOS PELO PÓSTO DE HIGIENE, FICARÃO ISENTOS DO IMPOSTO PREDIAL, SUJEITANDO-SE, POREM O PROPRIETÁRIO, AO IMPOSTO TERRITORIAL.

CAPÍTULO IV

DAS CONCESSÕES E ISENÇÕES

- ART. 17 - OS PREDIOS QUE PERMANECEREM DESOCUPADOS POR ESPAÇO SUPERIOR A 3 (TRES) MESES, ININTERRUPTAMENTE, GOZARÃO O ABATIMENTO DE 25% SOBRE O IMPOSTO A QUE ESTIVEREM SUJEITOS.
- ART. 18 - OS PREDIOS EM RECONSTRUÇÃO NÃO PAGARÃO O IMPOSTO PREDIAL E SIM O TERRITORIAL, DE ACORDO COM O VALOR DO TERRENO, DURANTE O PERÍODO DE RECONSTRUÇÃO.
- ART. 19 - OS IMOVEIS INSTITUIDOS EM "BEM DE FAMÍLIA" CUJO VALOR NÃO EXCEDA DE \$200.000,00 (DUZENTOS MIL CRUZEIROS) GOZARÃO DO ABATIMENTO DE 50% SOBRE O IMPOSTO RESPECTIVO.
- ART. 20 - FICAM ISENTOS DO IMPOSTO PREDIAL OS IMÓVEIS PERTENCENTES ÀS SOCIEDADES, COMUNIDADES OU ASSOCIAÇÕES RELIGIOSAS, LEGALMENTE CONSTITUIDAS DESDE QUE AS SUAS RENDAS SEJAM DESTINADAS À ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL RELIGIOSA OU SOCIAL.
- ART. 21 - SÃO ISENTOS DO IMPOSTO PREDIAL E TAXAS CORRELATAS, EXCEPTUADAS AS DE LIMPEZA PÚBLICA, NAS CIDADES E NAS VILAS DISTRITAIS, TODOS OS PREDIOS DE ALVENARIA OU MISTOS QUE FOREM CONSTRUÍDOS NO PERÍMETRO URBANO E SUB-URBANO NA CIDADE E VILAS DISTRITAIS, DESTINADOS À MORADIA PRÓPRIA OU DE ALUGUEL, HOTEIS, HOSPITAIS, INDUSTRIAIS OU COMERCIAIS, SEM LIMITE DE AMPLITUDE E NÚMERO DE PAVIMENTOS, DESDE QUE REQUERIDA A ISENÇÃO UMA VEZ QUE OBEDECEREM AS LEIS VINGENTES E AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTA LEI E NESTE ARTIGO.
- § 1º - GOZARÃO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL:
- A) - POR DOIS ANOS PREDIOS DE UM PAVIMENTO
 - B) - POR CINCO ANOS PREDIOS DE CINCO PAVIMENTOS;
 - C) - POR DEZ ANOS PREDIOS DE MAIS DE CINCO PAVIMENTOS.
- § 2º - ENQUANTO NÃO REQUERER A ISENÇÃO, FICARÁ O CONTRIBUINTE SUJEITO AO PAGAMENTO DO IMPOSTO.
- § 3º - AS CONSTRUÇÕES PODERÃO SER EM GRUPOS OU ISOLADAS.
- ART. 23 - PARA O PROPRIETÁRIO DO TERRENO OBTER OS BENEFÍCIOS DA SEGUINTE LEI E NECESSÁRIO:
- A) - ESTAR QUITES COM A FAZENDA MUNICIPAL;
 - B) - POSSUIR TÍTULO DE PROPRIEDADE, CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO TERRENO OU CONCESSÃO, POR ESCRITO, COM FIRMA RECONHECIDA, DO PROPRIETÁRIO DA ÁREA EM QUE FOI CONSTRUÍDO O PREDIO;
 - C) - APRESENTAR REQUERIMENTO DEVIDAMENTE ACOMPANHADO DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS, MENCIONANDO O VALOR LOCATIVO DO PREDIO, PARA EFEITO SOMENTE, DE REGISTRO NOS CADASTROS DA PREFEITURA.
- § 1º - PARA GOZAR DA ISENÇÃO PREVISTA NESTA LEI, OS PREDIOS DEVERÃO SER CONSTRUÍDOS COM MATERIAL INTEIRAMENTE NOVO, NÃO SENDO PERMITIDO O EMPREGO DE MATERIAL VELHO OU USADO, PROVENIENTE DE PREDIOS DEMOLIDOS.
- § 2º - O REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DEVERÁ SER ENCAMINHADO AO PREFEITO ATÉ TRINTA DIAS APÓS A CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO OU DA DATA DA OCUPAÇÃO SOB PENA DE PERDER, O REQUERENTE, DIREITO AO BENEFÍCIO.
- ART. 24 - NÃO SOFRERÃO MAJORAÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL, DURANTE CINCO ANOS, AS CASAS DE MADEIRA AS QUAIS FOREM ACRESCENTADAS FRENTES DE ALVENARIA.
- ART. 25 - AS VIUVAS, RECONHECIDAMENTE POBRES, QUE POSSUIREM UM ÚNICO IMÓVEL, ATÉ O VALOR DE \$100.000,00, DESDE QUE NELE RESIDAM, GOZARÃO DO ABATIMENTO DE 50% SOBRE O TOTAL DO IMPOSTO PREDIAL.

- ART. 26 - FICAM ISENTOS DO IMPÔSTO PREDIAL OS PRÉDIOS DE PROPRIEDADE DOS MILITARES QUE INTEGRARAM N/ FORÇA EXPEDICIONARIA BRASILEIRA, QUANDO DESTINADAS A MORADIA DOS MESMOS.
- § ÚNICO - PARA GOZAREM ISENÇÕES DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, DEVERÃO OS INTERESSADOS REQUERER A MUNICIPALIDADE, PROVANDO A SUA PARTICIPAÇÃO NA FORÇA EXPEDICIONARIA.

CAPÍTULO V

DAS RECLAMAÇÕES

- ART. 27 - NOS CASOS DE RECLAMAÇÕES, A CONTADORIA MUNICIPAL, DEPOIS DE RECEBER A INFORMAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL PROCURARA, SEMPRE QUE POSSIVEL A NATUREZA DE RECLAMAÇÃO.
- § ÚNICO - NO CASO DO CONTRIBUINTE NAO SE CONFORMAR COM A REVISÃO FEITA PELA CONTADORIA, PODERA RECORER AO PREFEITO, PODENDO ESTE, SE JULGAR NECESSARIO, NOMEAR UM PERITO E PARTE OUTRO, PARA CONHECER A QUESTÃO, SENDO QUE O LAUDO OU PARECER DOS PERITOS VALERA APENAS COMO SIMPLES INFORMAÇÃO SEM FORÇA OBBIGATORIA.
- ART. 28 - OS RECURSOS ATENDIDOS, DAO DIREITO A RESTITUIÇÃO DO IMPÔSTO, NO TODO OU EM PARTE, MAS SOMENTE NO QUE SE REFERE AO SEMESTRE EM QUE TENHA SIDO INTERPOSTO SEM DESCONTO DE ESPECIE ALGUMA, DEVENDO A DEVOLUÇÃO CONSTAR DO DESPACHO DO JULGAMENTO DO RECURSO.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

- ART. 29 - AS INFRAÇÕES NÃO PREVISTAS NESTA LEI OU AS QUE NÃO PROVEREM PENALIDADES MAIORES, SUJEITARAO OS CONTRIBUINTE A MULTA QUE VARIARRA ENTRE R\$ 500,00 E R\$ 5.000,00.
- ART. 30 - OS CONTRIBUINTE QUE CONSTRUIREM PRÉDIOS, GARAGENS, OU QUALQUER OUTRO TIPO DE CONSTRUÇÃO NAS ZONAS URBANAS E SUB-URBANAS DA CIDADE E DAS VILAS DISTRITAIS, SEM REQUERER A NECESSARIA LICENÇA E ALINHAMENTO POSTERIORMENTE O LANÇAMENTO DO PREDIO, NA FORMA DESTA LEI, ESTARAO SUJEITOS A MULTA DE R\$ 500,00 A R\$ 2.000,00 ALEM DO IMPÔSTO DEVIDO.
- § ÚNICO - NAS VILAS DISTRITAIS AS EXIGÊNCIAS DESTA LEI SERÃO CUMPRIDAS JUNTO AS RESPECTIVAS INTENDENCIAS.
- ART. 31 - TERMINADOS OS PRAZOS DE COBRANÇA A CONTADORIA MUNICIPAL TOMARA TODAS AS PROVIDENCIAS A SEU ALÇANCE PARA OBTEN QUE OS CONTRIBUINTE EM ATRAZO, SATISFAÇAM SEUS DEBITOS, ANTES DE PREPARAR O EXECUTIVO FISCAL.
- ART. 32 - OS PAGAMENTOS QUE NÃO FOREM FEITOS NAS ÉPOCAS PRÓPRIAS FICARÃO OS CONTRIBUINTE SUJEITOS A MULTA JA BAIXADA EM DECRETO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL.
- ART. 33 - OS IMPÔSTOS NAO SATISFEITOS NOS PRAZOS ESTABELECIDOS NESTA LEI, PODERAO SER EXECUTADOS NO EXERCICIO SEGUINTE.
- ART. 34 - NAO E ADMISSIVEL O PAGAMENTO DO IMPÔSTO RELATIVO A UM SEMESTRE, ESTANDO O CONTRIBUINTE EM DIVIDA DOS OUTROS ANTERIORES.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

- ART. 35 - A FISCALIZAÇÃO DO IMPÔSTO PREDIAL E DOS VALORES ~~RENTIS~~ LOCATIVOS COMPETENTES, CABE PRECIPUAMENTE AO FISCAL LANÇADOR, AOS INTENDENTES E AOS FUNCIONARIOS QUE PARA ISSO FOREM DESIGNADOS.
- § ÚNICO - COMPETE A FISCALIZAÇÃO TAMBEM AOS DEMAIS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS EMPREGADOS EM SERVIÇOS EXTERNOS.
- ART. 36 - A CONTADORIA MUNICIPAL DETERMINARÁ ASSÍDUA E CONSTANTE FISCALIZAÇÃO DO IMPÔSTO PREDIAL E REVISAO DOS VALORES LOCATIVOS.
- ART. 37 - AO TOMAR CONHECIMENTO DE QUALQUER FRAUDE OU FALTA DE PAGAMENTO, COMUNICAÇÃO, ETC., A CONTADORIA, OS INTENDENTES OU A FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL, CIENTIFICARAO OS CONTRIBUINTE DAS MULTAS QUE INCORREM E DOS IMPÔSTOS A PAGAR.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Pedro Rossetto

Fls. 5

- ART. 38 - PERIÓDICAMENTE, E NUNCA MENOS DE UMA VEZ POR ANO, A CONTADORIA MUNICIPAL DETERMINARA UMA REVISÃO GERAL DO IMPOSTO PREDIAL E DOS VALORES LOCATIVOS, JUNTAMENTE COM OS DEMAIS TRIBUTOS, INCLUSIVE FAZENDO LEVANTAMENTO GERAL PARA ATUALIZAÇÃO DOS CADASTROS RESPECTIVOS.
- ART. 39 - OS CASOS OMISSOS NESTA LEI SERAO RESOLVIDOS PELO PREFEITO QUE BAIXARA OS ATOS NECESSARIOS.
- ART. 40 - FICA REVOGADA TODA A LEGISLAÇÃO EM VIGOR SOBRE O IMPOSTO PREDIAL.
- ART. 41 - ESTA LEI ENTRARA EM VIGOR EM 1º DE JANEIRO DE 1.964, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRARIO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUILOMBO, 12 DE NOVEMBRO DE 1.963

Pedro Rossetto

PEDRO ROSSETTO - PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA NESTA SECRETARIA EM DATA SUPRA

Antonio Rossetto

ANTÔNIO ROSSETTO - SECRETÁRIO